



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 0600186-44.2017.6.19.0000 – CLASSE 33 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Recorrentes:** Carlos Fernando dos Santos Azeredo e outra

**Paciente:** Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira

**Advogados:** Fernando Augusto Henriques Fernandes – OAB: 108329/RJ e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro exarado nos autos do HC 0600186-44, que manteve a prisão preventiva do ora paciente nos autos da Ação Penal 12-81/RJ. Por meio da petição de fl. 442, o recorrente requer a desistência do recurso, em razão da perda do objeto recursal, visto que teria sido concedida a liberdade provisória ao paciente.

Por meio da decisão de 20.12.2017 (documento 181.413), o Ministro Gilmar Mendes, atuando nos termos do art. 17 do RITSE, concedeu medida liminar “*para suspender o decreto de prisão preventiva expedido contra o ora paciente nos autos da Ação Penal nº 12-81/RJ, que tramita na 98ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ*”.

O paciente Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, na Petição 184.177, noticia que, apesar da concessão da medida liminar supracitada, o juízo de origem entendeu que ainda subsistia uma das medidas impostas com base no art. 319 do Código de Processo Penal, especificamente o seu afastamento do cargo de direção partidária que exerce perante o Partido da República (PR).

Alega que a tal medida, diversa da prisão, havia sido imposta por ocasião do recebimento da denúncia, mediante decisão cujos fundamentos foram considerados insubsistentes na já citada decisão proferida pelo Presidente do TSE.

Sustenta que, além de desafiar a ordem emanada por esta Corte, a decisão do juízo de origem viola frontalmente o direito de associação.

Requer seja reafirmada a concessão da ordem, inclusive com a revogação de eventuais impedimentos ao exercício pelo paciente do cargo de Presidente do Diretório Estadual do Partido da República.



Os autos foram enviados conclusos ao meu gabinete, considerado o teor do despacho de 15.1.2018, *in verbis*: “*De ordem encaminhem-se os autos ao Ministro Admar Gonzaga, tendo em vista o impedimento do Ministro Luiz Fux, que se encontra no exercício da Presidência, e as férias forenses dos demais membros da Corte*” (documento 185.158)

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o peticionário pleiteia a reafirmação da liminar e, conseqüentemente, revogação da ordem, expedida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, de afastamento das funções do paciente no Diretório Estadual do Partido da República (PR).

Os fundamentos invocados pelo juízo de origem foram os seguintes (documento 184.178):  
[...]

*Analisando, minuciosamente, os autos que me vieram conclusos nesta data, verifico que a decisão de fls. 54/81 do IPF 189/2017, no que tange ao afastamento dos réus Anthony William Matheus Garotinho de Oliveira e Antônio Carlos Rodrigues da presidência do Partido da República – “PR”, no âmbito Estadual e Nacional, respectivamente, manteve-se inalterada, pois aquelas determinações tomadas à fl. 81 não foram objeto da apreciação dos Habeas Corpus intentados perante à Corte máxima eleitoral, como se vê das decisões do Presidente do TSE juntadas às fls. 1369/1375 e 1381/1386, destes autos.*

*Assim, estão os réus Anthony William Matheus Garotinho de Oliveira e Antônio Carlos Rodrigues afastados das funções relativas à Presidência do partido acima mencionado, tanto no âmbito Estadual como Nacional.*

*Destarte, qualquer ato praticado pelos referidos réus na condição de presidente do partido a que pertencem será considerado como descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se aqueles, portanto, à imposição de medidas mais rígidas.*

*Intimem-se. Oficie-se ao Partido da República na esfera Estadual e Nacional, informando que a decisão inicial proferida nestes autos mantém-se intacta nos termos deste decisum.*

*Caberá ao cartório eleitoral fiscalizar o cumprimento da ordem mencionada.*

[...]

No entanto, a análise do juízo de origem, a respeito da decisão liminar proferida pelo ministro Gilmar Mendes, foi equivocada.

Com efeito, basta um exame raso dos fundamentos externados por Sua Excelência para se chegar à conclusão de que a motivação do decreto de prisão preventiva foi considerada inidônea, imprópria e não contemporânea aos fatos apurados na ação penal.

É o que se depreende do seguinte trecho do aludido *decisum*:

[...]

*2. Neste juízo provisório, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto à garantia da ordem pública, o Regional consigna:*

*Cabe aqui trazer à colação trecho da decisão ora impugnada a qual se refere aos depoimentos prestados pela testemunha Ricardo Saud:*

*“Relata a testemunha que, diante da insistência do réu Antônio Carlos Rodrigues e do problema causado pelo réu Anthony Garotinho, ficou estabelecido que a JBS faria uma doação via “caixa 2” para o segundo no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), e que Fabiano Alonso, genro do réu Antônio Rodrigues, ficaria responsável por operacionalizar o*



*repasse da propina, mediante envio de uma nota fiscal fria para uma empresa de acordo com o que foi acordado entre Fabiano Alonso e o grupo da ORCRIM, liderado pelo réu Anthony Garotinho.”*

*A decisão faz minuciosa referência à prova documental, que imputa ao réu, ora paciente, graves condutas. Senão vejamos:*

*“Não bastassem os numerosos e esclarecedores depoimentos, os fatos narrados pelo colaborador e demais testemunhas são também corroborados por farta documentação, podendo-se citar os documentos de fl. 73/94, referentes a e-mails de negociações entre a JBS e a empresa OceanLink para formalização do contrato simulado a fim de favorecer o réu Anthony Garotinho com o depósito da quantia em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para sua campanha eleitoral ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto ainda a nota fiscal relativa ao contrato e seu pagamento, constante de fl. 40, bem como o referido contrato ideologicamente falso, constante de fls. 41/51.”*

*Nesse ponto, cabe trazer à colação trecho da decisão ora impugnada a qual se refere aos depoimentos prestados pelo colaborador André Luiz antes de firmar o termo de colaboração:*

*“À fl. 208, retira-se o seguinte trecho, verbis: ‘que segundo Thiago Godoy, o reinquirido devia pagamento de contribuições por faturas que haviam sido pagas a Working; que essas contribuições funcionavam como condição para o recebimento de créditos contratuais com a PMCG; que Thiago Godoy disse que para liberar os pagamentos da Working, o reinquirido, deveria pagar cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); que Thiago Godoy disse que ‘o chefe’ precisava desses recursos para ‘dar seguimento ao projeto político’; que ‘o chefe’ referido por Thiago Godoy é Anthony Garotinho. Ressalte-se que o colaborador André Luiz também é proprietário da empresa Working acima referida”.*

*“Já às fl. 210, o colaborador esclarece que por conta do acordado com os réus Thiago Godoy e Antônio Carlos Ribeiro, vulgo Toninho, a Prefeitura de Campos pagou a Working o valor de R\$ 2.372.445,48 (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em três prestações e que para cumprir sua parte no acordo, sacou R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em duas parcelas que foram entregues diretamente a Toninho, em frente a sua residência e dentro do carro daquele. Como já salientei acima, as declarações externadas pelo colaborador em três oportunidades foram corroboradas por vasta prova documental e oral, e diante da robustez do contexto probatório, bem como preenchidos todos os requisitos da Lei nº 12.850/13, foi prolatada a decisão de fl. 306/309 homologando o acordo de colaboração premiada adunado aos autos às fl. 248/252.”*

*Como se observa, nesta primeira parte da decisão, o TRE simplesmente relata o modus operandi dos alegados crimes praticados (art. 350 do Código Eleitoral – organização criminosa, corrupção passiva, extorsão e lavagem de dinheiro), sem indicar, concretamente, nenhuma conduta atual do paciente que revele, minimamente, a tentativa de afrontar a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.*

*Na verdade, o decreto de prisão preventiva, assim como o acórdão regional, busca o que ocorreu no passado (eleições de 2014) para, genericamente, concluir que o paciente em liberdade poderá praticar novos crimes, o que, a meu ver, trata-se de*



*ilação incompatível com a regra constitucional da liberdade de ir e vir de cada cidadão, em decorrência lógica da presunção de inocência. Na sempre preciosa lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a ‘necessidade da prisão preventiva há de partir de fatos concretos, não de temores ou suposições abstratas. Inidoneidade, no caso, da motivação da necessidade da prisão preventiva, que, despida de qualquer base empírica e concreta, busca amparar-se em juízos subjetivos de valor acerca do poder de intimidação de um dos acusados e menções difusas a antecedentes de violência, que nenhum deles se identifica’ (RHC 83179/PE, julgado em 1º.7.2003 – grifos nossos).*

*A propósito, o Ministro Dias Toffoli, ao apreciar o pedido de medida liminar nos autos do HC 151403/RJ, que envolve corréu da mesma ação penal, concluiu pela superação da Súmula nº 691/STF e assentou:*

*Como visto o decreto prisional foi embasado na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face da necessidade se interromper a atividade criminosa e de se obstar eventual interferência na instrução do processo.*

*Esses fundamentos, neste primeiro exame, não podem subsistir em relação ao paciente.*

*Não se apega a reprovabilidade das condutas supostamente a jurisprudência consolidada da Corte assentou que a idoneidade do decreto de custódia cautelar reclama fundamentação com lastro em elementos concretos para justificá-los.*

*(...)*

*Destaque-se, ainda, que por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar (v.g. HC nº 127.186/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJe de 3//8/15).*

*Na espécie, o decreto prisional, no tocante à garantia da ordem pública, em face da necessidade de se interromper a atividade criminosa, não indicou elementos concretos e individualizados em relação ao paciente, aptos a demonstrar a necessidade de medida extrema, já que os fatos a ele imputados como visto, remontam ao ano de 2014, havendo, portanto, considerável espaço de tempo entre a sua decretação (17/11/17) e a intercorrência apontada. (Grifos nossos)*

*No que tange à garantia da instrução criminal, o Regional afirma:*

*A decisão proferida pelo magistrado da 98ª Zona Eleitoral aborda precisamente este aspecto. Senão vejamos:*

*‘Com suas atividades contínuas, os réus demonstram e acreditam que seus poderes estão acima da lei e da ordem, restando evidente que os mesmos exercem poder intimidativo sobre pessoas comuns e empresários, especialmente aquelas que estão envolvidas nos fatos ora objeto de cognição e que estão demonstrados no inquérito policial federal, razão pela qual é preciso resguardar a integridade física e mental do colaborador e demais testemunhas, assim como se faz imprescindível garantir a ordem pública, extirpando-se as práticas criminosas da ORCRIM, evitando-se a continuidade das atividades ilícitas com vistas a fraudar o processo seletivo eleitoral com o uso do inegável poder econômico obtido com recursos ilícitos.’*

*(...)*



*Em remate, para que não paire dúvidas sobre o efetivo dano potencial à instrução criminal decorrente de práticas hostis empreendidas pelo grupo criminoso, destaco excerto da decisão que descreve a coação sofrida pelo colaborador:*

*“Convém salientar que o colaborador André Luiz vem sendo constantemente assediado pelo réu Suledil Bernardino com intuito de sondar o colaborador e pressioná-lo a fim de que os fatos criminosos não viessem à tona. Neste ponto transcrevo o seguinte trecho do depoimento prestado pelo colaborador e constante de fl. 218, in verbis: ‘que essa intenção de Suledil Bernardino ficou bastante claro para o reinquirido pela maneira como ele conduziu o diálogo, uma vez que frequentemente perguntava ao reinquirido sobre ‘como estava’, ‘se estava tudo bem’, ‘sobre como estava sua relação com o Governo atual’, ‘se estava tranquilo’, dentre outros questionamentos, feitos com o nítido propósito de querer o estado anímico e emocional do reinquirido.’”*

*A suposta ameaça teria como objetivo impedir a colaboração de André Luiz. Contudo, além de a colaboração ter sido realizada, não há menção ao nome do paciente na tentativa de impedir a instrução criminal. Some-se a isso a circunstância de que o colaborador André Luiz afirmou que não se sentiu ameaçado com a pergunta “se a família dele está bem”. Não há, portanto, indicação de nenhum ato concreto e atual praticado pelo paciente com o intuito de fragilizar a instrução criminal.*

*De fato, a prisão preventiva, enquanto mitigação da regra da presunção de inocência, exige fundamentação idônea, respaldada em motivos cautelares concretamente verificados e contemporâneos ao ato, demonstrando a inevitável necessidade de ser utilizada em detrimento de outras medidas cautelares diversas da prisão.*

*Conforme nos ensina o Ministro Celso de Mello, “a motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas ‘a posteriori’” (HC 98821/CE, Segunda Turma, julgado em 9.3.2010 – grifos nossos).*

*Nesse sentido, a decisão do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal em relação ao corrêu.*

[...]

Conforme se vê, o cerne da decisão de Sua Excelência atinge a própria motivação do decreto de custódia preventiva e de imposição das medidas substitutivas à prisão, e revela, ao menos em sede liminar, a nulidade desse provimento jurisdicional.

Assim, havendo um vício na fundamentação da decisão, não há como dela extrair outros efeitos jurídicos, inclusive o noticiado afastamento do paciente da presidência do Diretório Estadual do Partido da República (PR).

Ao revés, cumpre consignar que o posicionamento assentado pelo Ministro Gilmar Mendes, na decisão de 20.12.2017, é fiel à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores a respeito do tema, na esteira dos precedentes a seguir:

*Ação Penal. Prisão preventiva.*

*Considerando a concessão de habeas corpus anterior por este Tribunal (HC nº 666) em favor dos mesmos pacientes, cuja prisão preventiva havia sido decretada com base em motivos idênticos aos agora objeto do novo decreto, não cabe ripristinar os mesmos fundamentos genéricos de eventual gravidade dos delitos imputados aos pacientes, **sem a indicação de motivos concretos e fatos contemporâneos, que atendam aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***



*Ordem concedida.*

(HC 4286-66, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 30.9.2011, grifo nosso.)

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU QUE RESPONDEU A AÇÃO EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTEMPORÂNEOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.*

*AUSÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO COMUNICADA AO JUÍZO. INEVIDÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*

***1. Diz a jurisprudência desta Corte Superior que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.***

***2. No caso, o réu respondeu a ação penal em liberdade e a custódia preventiva não foi decretada com base em fatos contemporâneos aos alegados riscos que se pretendiam como a prisão evitar.***

***3. A possível ameaça a aplicação da lei penal, por ter o acusado se evadido do distrito da culpa, não se mostra como fundamentação idônea, uma vez que paciente comunicou ao Juízo a mudança de domicílio e isso não trouxe prejuízos a instrução processual.***

***4. Recurso em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o direito de permanecer em liberdade até o esgotamento das vias recursais ordinárias.***

(RHC 86.584/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 19.12.2017, grifo nosso.)

*Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva (art. 312, CPP). Pretendida revogação. Superveniência de sentença penal condenatória em que se mantém segregação cautelar com remissão a fundamentos do decreto originário. Prejudicialidade do writ. Não ocorrência. Precedentes. Constrição assentada na garantia da instrução e da ordem pública. Hipótese em que a instrução já havia se encerrado. Aventada necessidade de se resguardarem outras investigações policiais, bem como a instrução de procedimento penal que tramita em juízo diverso. Inadmissibilidade. Risco de reiteração delitiva. Insubsistência. Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas invocada. Inadmissibilidade. Precedentes. Impossibilidade de utilização da prisão preventiva como instrumento de antecipação de pena. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau venha a fixar eventuais medidas cautelares dela diversas (art. 319, CPP).*

***1. Conforme reiterada jurisprudência da Corte, o habeas corpus está prejudicado apenas se a sentença condenatória que mantém o condenado preso se vale de fundamentos diversos daqueles adotados pelo decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente (v.g. HC nº 122.939/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/10/14).***

***2. A sentença condenatória, ainda que se tenham agregado outros argumentos, amparou-se essencialmente nos mesmos fundamentos do primitivo decreto de prisão preventiva – risco à instrução e garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa e da gravidade concreta da conduta – para manter a custódia do***



*paciente. 3. Nesse contexto, a superveniência da sentença penal condenatória não torna prejudicado o habeas corpus.*

*4. A sentença invocou, para justificar a custódia do paciente, a necessidade de se garantir uma instrução criminal já encerrada.*

*5. Decretada a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar por necessidade da instrução, encerrada essa, desaparece o substrato fático que autoriza sua manutenção, razão pela qual, por esse fundamento, a medida adotada não mais pode subsistir. Precedentes.*

*6. É indevida a invocação, na sentença, da suposta necessidade de se resguardarem outras investigações policiais, bem como a instrução de procedimento penal que tramita em juízo diverso.*

*7. Essa necessidade deverá ser demonstrada nos respectivos procedimentos e submetida à apreciação de seu juiz natural.*

*8. Quanto à garantia da ordem pública, os fatos que deram ensejo ao aventado risco de reiteração delitiva estavam longe de ser contemporâneos à manutenção do decreto prisional.*

**9. Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento.**

*10. Como destacado por esse Colegiado no julgamento do HC n° 127.186/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.*

*11. O princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado.*

*12. Descabe a utilização da prisão preventiva como antecipação de uma pena que nem sequer foi confirmada em segundo grau, pois, do contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau, contrariando o entendimento fixado pela Corte no julgamento do HC n° 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16.*

*13. Entendimento diverso importaria na restauração do instituto da prisão preventiva obrigatória, ratio da primeiraredação do art. 312 do Código de Processo Penal, a qual estabelecia essa modalidade odiosa de constrição nos crimes cuja pena máxima cominada fosse igual ou superior a 10 (dez) anos, tendo sido acertadamente revogada pela Lei n° 5.349/73.*

*14. Ordem de habeas corpus concedida para se revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau venha a fixar eventuais medidas cautelares dela diversas (art. 319, CPP).*

(HC 136.223, rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE 15.12.2017, grifo nosso.)



Portanto, a decisão liminar proferida nestes autos, além de ter considerado insubsistentes os fundamentos do ato coator – e, por conseguinte, ter atingido a validade das medidas restritivas à liberdade do paciente –, está alinhada com a jurisprudência pacífica das cortes superiores.

Por essas razões, nesse juízo provisório, **reafirmo os fundamentos da decisão proferida por Sua Excelência, o eminente Ministro Gilmar Mendes (documento 181.413), e determino a expedição de ofício ao juízo da 98ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-lhe a revogação do decreto prisional e de quaisquer medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP), impostas com base nos fundamentos já revogados por esta Corte Superior.**

**Comunique-se imediatamente.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

(Art. 17 do RITSE)

